



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	13888.905080/2009-41
Recurso nº	13888.905080/2009-41 Voluntário
Acórdão nº	3401-001.684 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de	26 de janeiro de 2012
Matéria	DCOMP. AUSÊNCIA DE PROVAS.
Recorrente	BRECHT & CASEMIRO CONTABILIDADE E CONSULTORIA LTDA
Recorrida	DRJ RIBEIRÃO PRETO-SP

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/08/2004 a 31/08/2004

DCOMP. RESTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS. INDEFERIMENTO.

Tratando-se de restituição o ônus de provar a existência do indébito é do contribuinte, pelo que se indefere Declaração de Compensação justificada sob a alegação genérica de erro na apuração do tributo e acompanhada apenas de DCTF retificada após o despacho decisório na origem.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Júlio César Alves Ramos - Presidente

Emanuel Carlos Dantas de Assis - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Ângela Sartori, Odassi Guerzoni Filho, Adriana Oliveira e Ribeiro (Suplente), Fernando Marques Cleto Duarte e Júlio César Alves Ramos.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão da DRJ, que mantendo despacho decisório eletrônico da origem julgou improcedente manifestação de inconformidade relativa a Declaração de Compensação (DCOMP) cujo crédito alegado é da Cofins.

Documento assinado digitalmente no sistema MPSC-300-2 de 21/03/2012
Autenticado digitalmente em 23/02/2012 por EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS, Assinado digitalmente em 23/02/2012 por EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS, Assinado digitalmente em 14/03/2012 por JULIO CESAR ALVES RAMOS
Impresso em 11/04/2012 por ELAINE ALICE ANDRADE LIMA

Na Manifestação de Inconformidade a contribuinte alega, em resumo, que por equívoco deixou de proceder à retificação do valor da Cofins declarada em DCTF, entregue originalmente em 12/11/2004, tendo realizado tal retificação após o recebimento e análise do despacho decisório emitido em 20/04/2009.

A DRJ manteve o indeferimento por não haver certeza e liquidez quanto ao crédito informado na DCOMP. Considerou que a simples retificação da DCTF não tem o condão de alterar a situação anteriormente consolidada e consignou que no Dacon o valor da Cofins é igual ao débito declarado na DCTF original.

No Recurso Voluntário, tempestivo, a contribuinte insiste na compensação, repisando as alegações da Manifestação de Inconformidade no sentido de erro no cálculo da apuração da Contribuição declarada originalmente.

É o relatório, elaborado a partir do processo digitalizado.

Voto

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos do Processo Administrativo Fiscal, pelo que conheço.

Como a peça recursal nada acrescenta à Manifestação de Inconformidade, a simples alegação de “erro no cálculo da apuração” da Contribuição não deve ser acatada. Diante da retificação tardia da DCTF – realizada somente depois da ciência do despacho decisório – e do valor que consta do Dacon, coincidente com o da DCTF original, não há como reconhecer o indébito declarado.

Quando se trata de pedido de restituição ou ressarcimento, o ônus de provar a existência do indébito é do sujeito passivo. Sendo assim, a alegação genérica de erro na apuração do tributo devido precisava ser melhor esclarecida. Cabia à Recorrente evidenciar no que consistiu tal erro, exatamente, para que a retificação extemporânea da DCTF pudesse ser acatada, e a compensação deferida. Tendo acontecido o contrário, a compensação não deve ser homologada.

Pelo exposto, nego provimento ao Recurso.

Emanuel Carlos Dantas de Assis